



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº. 335 /2010

50ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 20.09.2010

PROCESSO Nº. 1/2584/2009

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 2009.04715-8

AUTUANTE: ANTÔNIO RIBEIRO DE OLIVEIRA – MAT. 106.052-1-0

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: G P S EMPREENDIMENTOS LTDA

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS. TRÂNSITO. Remessa de mercadorias acobertadas por documentos fiscais inidôneos. Notas fiscais consideradas inidôneas por conter declarações inexatas quanto à alíquota e o valor do ICMS destacado. **AUTUAÇÃO IMPROCEDENTE** tendo em vista que se tratava de uma operação de devolução de mercadorias, com observância à legislação estadual de regência. Recurso Oficial conhecido e improvido. Confirmada por unanimidade de votos a decisão absolutória proferida em 1ª Instância, em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo Douto Procurador do Estado.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração nº 2/2009.04715-8, lavrado pela Fiscalização de Mercadorias em Trânsito, contendo a seguinte acusação fiscal:

“Remeter mercadoria com documento fiscal inidôneo. NF 411 emitida pela empresa acima qualificada em op. Devolução p/Brazil Tubos Com. Hid. e Saneamento Ltda CNPJ 04966591000107 (SP) ICMS destacado na alíquota de 12%, porém as N.Fiscais de origem 3403, 3384 e 3460, enviada via fax, estão com alíquota de 18% e 7%, portanto, a NF 411 foi emitida contrariando o que estabelece o Convênio 54/2000, por esse motivo é inidônea”.

Base de Cálculo: R\$ 76.462,10. ICMS R\$ 12.998,55. Multa R\$ 22.938,63.

O autuante apontou como dispositivos legais infringidos os artigos 127 c/c 131, ambos do Decreto 24.569/97. Penalidade à inserta no artigo 123, III, a, da 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

As informações complementares que repousam às fls. 03 a 07 dos autos ratificam o lançamento em todos os seus termos.

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos: Certificado de Guarda de Mercadorias – CGM nº 08/2009 (fls. 08); Termo de Ocorrência da Ação Fiscal nº 27/2009 (fls. 09); Nota Fiscal nº 411 (fls. 10); Cópias das notas fiscais 3384, 3403 e 3460 (fls. 12 a 14); Consulta Cadastro Sintegra (fls. 15 e 16).

O processo foi julgado à revelia, conforme termo de fls. 23 dos autos.

A Julgadora singular declarou às fls. 27 a 29, a IMPROCEDENCIA da autuação, conforme ementa abaixo reproduzida:

ICMS. - DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. Autuação Improcedente uma vez que inexistente motivo para declarar a nota fiscal inidônea, pois a NF 411, objeto da lide, preenche os requisitos de validade e eficácia para acobertar a operação de retorno de mercadoria. Na referida nota consta a natureza da operação, a mesma quantidade dos produtos descritos nas notas fiscais da origem, sendo destacado o ICMS, inexistindo, assim, inidoneidade. Autuação IMPROCEDENTE. Autuado REVEL. RECURSO DE OFÍCIO.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer de nº 208/2010, opina pelo conhecimento do Recurso Oficial, para negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA, proferida em 1ª Instância (fls. 34 a 36).

A Procuradoria Fiscal do Estado adotou o referido parecer, conforme despacho de fls. 37.

Em síntese é o relatório.



VOTO DO RELATOR

O Auto de Infração nº 2/2006.06927-2 foi lavrado em decorrência da constatação da empresa autuada remeter mercadorias acobertadas por documentos fiscais inidôneos, por conter declarações inexatas quanto à alíquota aplicável e o valor do ICMS destacado.

A operação de devolução de mercadorias deve obedecer ao disposto no artigo 672 do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

Art. 672 . Na devolução de mercadoria, realizada entre contribuintes do ICMS, será permitido o crédito do ICMS pago relativamente à sua entrada, observados os seguintes procedimentos:

I- pelo estabelecimento que fizer a devolução;

a)) emitir nota fiscal para acompanhar a mercadoria, com indicação do número, data da emissão e valor da operação constante do documento originário, bem como do imposto relativo às quantidades devolvidas, consignando como natureza da operação - "devolução de mercadoria";

b) escriturar no livro Registro de Saídas a nota fiscal de que trata a alínea anterior;

II - pelo estabelecimento que receber a mercadoria em devolução:

a) escriturar no livro Registro de Entradas a nota fiscal a que se refere o inciso anterior;

b) provar, pelos seus registros contábeis e fiscais e demais elementos de sua escrita, a restituição ou crédito de seu valor ou a substituição da mercadoria.

Compulsando-se os autos do processo, especificamente a nota fiscal nº 411, verifica-se que o contribuinte não procedeu segundo o artigo 672, acima reproduzido. Contudo, a omissão quanto à falta de indicação dos dados relativos à nota fiscal de origem não é suficiente para se declarar a inidoneidade desta, tendo em vista que os demais elementos formais foram observados, razão pela qual não se pode concluir que se tratava de uma operação acobertada por documento fiscal inidôneo.

Outro aspecto relevante decorre do fato de que o destaque do imposto com a alíquota equivocada não gera nenhuma irregularidade, uma vez que, se a alíquota for maior que a devida o contribuinte deverá se creditar pelo valor correto, e, se menor, pelo valor destacado.

Dessa forma, por entender que a nota fiscal nº 411 preenche os requisitos de validade e eficácia para acobertar a operação, acosto-me aos argumentos edificados pela julgadora de 1ª Instância e pela Consultora Tributária, para confirmar a decisão absolutória.

Diante do exposto, não restou caracterizada a infração denunciada no presente lançamento, motivo pelo qual, VOTO, para que se conheça do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, no sentido de manter-se a decisão ABSOLUTÓRIA proferida em 1ª Instância, conforme entendimento do Procurador do Estado e parecer da Consultoria Tributária.

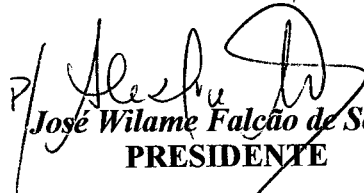


DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **G P S EMPREENDIMENTOS LTDA**

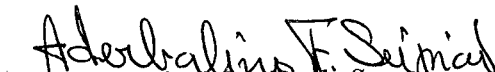
A 2ª Câmara de julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **absolutória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, o Conselheiro Pedro Eleutério de Albuquerque.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 04 de novembro de 2010.


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO RELATOR


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA



Aderbalino F. Seipiad
Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


João Carlos Mineiro Moreira
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Pedro Eleutério de Albuquerque
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO